

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, o uso de e-mails, redes sociais, músicas (em formato digital), entre outros bens digitais, faz parte do cotidiano da população mundial. Caso você – leitor – venha a óbito, quem herdará os documentos em seu e-mail? Qual será o valor das suas fotos e outros bens digitalizados para seus familiares? Como o ordenamento jurídico trata a sucessão de bens digitais? Essas são questões pertinentes, se considerado o aumento significativo de usuários da *internet* a cada ano. A fim de responder essas e outras questões sobre o tema, foi feito – no presente artigo – um resgate histórico do conceito de patrimônio e a definição de sucessão e bens para o Direito. Este último ganhou novas categorias (bens digitais e virtuais) com a popularização da rede mundial de computadores: *internet*. Com intuito de melhor ilustrar a problemática, será apresentado alguns casos onde possíveis herdeiros tentaram ter acesso a bens digitais do de *cujos*. Por fim, fora abordado o projeto de lei 4099-A, que visa alterar o ordenamento já existente e inserir estes bens à sucessão. Constatou-se que, com o número crescente de usuários da *internet* e consequente crescimento de bens digitalizados – com e sem valor pecuniário – houve um aumento da necessidade da aprovação do projeto de lei que ambiciona extinguir possíveis transtornos no acesso de familiares a bens digitalizados – na ausência de testamento – de valor intangível e imensurável

2 PATRIMÔNIO

José Reginaldo Santos Gonçalves (2003) relata que a palavra “patrimônio” está entre as palavras que usamos com mais frequência no cotidiano. Falamos dos patrimônios econômicos e financeiros de uma empresa, de um país, de uma família..., que a encontramos em outras categorias “[...] patrimônios culturais, arquitetônicos, históricos, artísticos, etnográficos, ecológicos, genéticos; sem falar nos patrimônios intangíveis, recente e oportuna formulação no Brasil”. O Antropólogo desvincula do conceito de patrimônio a ideia de acúmulo de bens unicamente material e com valor (GONÇALVES, 2003, p. 21-29). Conceito comum no nosso cotidiano, muitos não encaram a ideia de patrimônio como sendo somente aquilo que há valor econômico, ou que seja material. Passamos a vida adquirindo coisas úteis para o dia a dia, mas talvez só para quem a pertença tenha realmente algum valor, relevância.

Abreu (2003) mostra que a semântica pode e poderá obter outros contornos com tempo e no espaço, assim

aconteceu na Revolução Francesa, que o significado de patrimônio saiu do âmbito privado para o coletivo, para conceito de bem comum, social e histórico-cultural. Nas palavras do autor:

[...] Foi apenas a partir do ideário desencadeado pela Revolução francesa que o significado de patrimônio estendeu-se do privado, dos bens de uma pessoa ou de um grupo de pessoas – a nobreza –, para o conjunto dos cidadãos. Desenvolveu-se a concepção de bem comum [...] (ABREU; CHARGAS, 2003, p. 35).

Com o tempo o sentido de patrimônio se estendeu, englobando o imaterial e o intangível. Nessa qualificação entraria segundo o antropólogo Gonçalves “[...] lugares, festas, religiões, formas de medicina popular, música, dança, culinária, técnicas etc.” (GONÇALVES, 2003, p.24).

A sociedade aproveitou da evolução da tecnologia, dos computadores, *internet*, celulares, *Smartphones*, *tablets*, e passou a aventurar-se no mundo do imaterial e intangível, inseriu-se em um novo estilo de vida, passou a se relacionar pela *internet*, surgiram outras formas de negócio jurídico, compra e venda, novos produtos, novos bens, que passaram a compor o patrimônio das pessoas e das famílias.

2.1 EVOLUÇÕES DOS COMPUTADORES DA INTERNET

A evolução tecnológica possibilitou a digitalização de documentos históricos, a preservação de bens materiais, imateriais, móveis e imóveis. Facilitou a perpetuação dos bens às gerações futuras e os tornou mais acessíveis a um número maior de pessoas, em qualquer tempo e lugar. Isso tudo graças à evolução dos computadores, que na verdade é uma evolução na matemática, uma melhora na forma de calcular. O matemático Blaise Pascal, físico e filósofo, em 1642, inventou o Ábaco, uma máquina de calcular. A partir de então foi aprimorada até chegar ao computador como conhecemos (SILVA, 2011, p. 2).

Ao final dos anos 1960, em plena Guerra Fria, que o primeiro computador eletromecânico foi construído por Konrad Zuse (1910–1995). Em 1936, esse engenheiro alemão construiu o Z1. Zuse tentou vendê-lo ao governo alemão, que descartou a oferta, por não ver utilidade à guerra, fato que deu aos americanos a chance de se desenvolverem na área, assim conta *Jimports*, no site Forum Tecnologia, onde conta a o surgimento dos primeiros computadores (JIMPORTS, 2016).

O governo alemão abrindo mão da tecnologia desenvolvida por Zuse deu margem ao desenvolvimento americano na área em plena Segunda Guerra Mundial. O primeiro projeto foi da Marinha em conjunto com universidade de Harvard, o computador Harvard Mark I. O Exército americano, não ficou para trás, projetou um computador capaz de calcular a trajetória balística (JIM-PORTS, 2016). Algo avançado para época e de grande utilidade. Base para o que temos hoje de mais avançado em computação

Na revista História Viva, no texto de Véronique Dumas (2011) sobre a “A origem da internet”, mostra que os americanos foram mais longe em busca de equipamento para Guerra, a fim de manter a comunicação militar entre seus diferentes centros, em caso de ataques, capaz de resistir a uma destruição, por exemplo, provocada por um ataque nuclear, ligaram seus computadores em rede, surge à ideia de internet, seu mentor foi o cientista Paul Baran, quem idealizou a forma dos dados se moverem de forma inteligente, escolhendo o melhor caminho, tornando a transmissão de dados mais rápido e seguro.

Não parou por aí, em seguida, em 1969, a rede ARPANet, foi desenvolvida pela Advanced Research Project Agency, órgão de pesquisa ligado ao Departamento de Defesa americano, criado para ligar as Universidades Stanford, Los Angeles, Santa Bárbara e de Utah. Com o tempo, passou a fazer parte da comunicação dos cientistas, não só para questões militares, cresceu a ponto, que para segurança desmembraram as redes, isolando a rede militar da ARPANet, que ficou para uso dos pesquisadores. Mais tarde, outras redes acadêmicas surgiram,

o nome INTERNET é a evolução das redes acadêmicas, de ARPANet passou a chamar ARPA-internet, em seguida INTERNET (DUMAS, 2011).

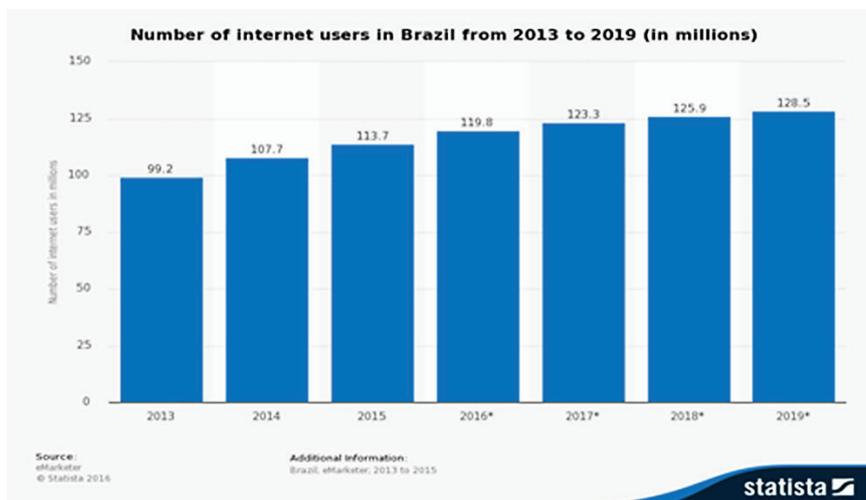
Em 1971, teve a criação dos correios eletrônicos por Ray Tomlinson, engenheiro americano, mas o que alavancou a internet foi a possibilidade de interligar computadores de diversas instituições de pesquisa e de educação, com uma linguagem comum a todas, HTML (HyperTextMarkupLanguage), criação do CERN, Conselho Europeu para a Pesquisa Nuclear em Genebra. Em pouco tempo, a internet transformou-se no meio de comunicação mais popular no mundo (DUMAS, 2011).

A internet não só facilitou e ajudou na Guerra, como hoje ajuda e facilita a vida de muita gente, facilitou o acesso a informações e documentos que antes as pessoas teriam que sair de suas casas até uma biblioteca, ou arquivo. Hoje, conseguimos marcar médico, hospedagem, mandar currículo, trabalhar na comodidade do lar, conseguimos visitar museus de outras localidades, basta ter um computador, tablet ou celular ligado a uma rede e pronto.

2.2 POPULARIZAÇÃO DA INTERNET

No Brasil, o Projeto de Rede de Pesquisa – RNP (Rede nacional de Ensino e Pesquisa), criado em 1989 pelo Ministério da Ciência e Tecnologia que inseriu a rede no país. Mas foi por volta de 1995, que a rede brasileira popularizou, deixou de ser somente acadêmica e passou a ser utilizada por empresas e indivíduos (INSTITUTO TAMIS, 1997).

Figura 1 – Number of internet users in Brazil from 2013 to 2019 (in millions)



Fonte: (THE STATISTICS PORTAL, 2016).

A figura 1 mostra que o número de usuários no país cresce diariamente. Em 2013 já havia 99.2 milhões de usuários de rede no Brasil, para 2019 há perspectiva de

aumento para 128.5 milhões de usuários. Num panorama maior, o Brasil é o quarto com aproximadamente 139,111 milhões de usuários hoje, como mostra a figura 2.

Figura 2 – internet users by country (2106)

Internet Users by Country (2016)

See also: [2015 Estimate](#) and [2014 Finalized](#)

#	Country	Internet Users (2016)	Penetration (% of Pop)	Population (2016)	Non-Users (internetless)	Users 1 Year Change (%)	Internet Users 1 Year Change	Population 1 Y Change
1	China	721,434,547	52.2 %	1,382,323,332	660,888,785	2.2 %	15,520,515	0.46 %
2	India	462,124,989	34.8 %	1,326,801,576	864,676,587	30.5 %	108,010,242	1.2 %
3	U.S.	286,942,362	88.5 %	324,118,787	37,176,425	1.1 %	3,229,955	0.73 %
4	Brazil	139,111,185	66.4 %	209,567,920	70,456,735	5.1 %	6,753,879	0.83 %
5	Japan	115,111,595	91.1 %	126,323,715	11,212,120	0.1 %	117,385	-0.2 %
6	Russia	102,258,256	71.3 %	143,439,832	41,181,576	0.3 %	330,067	-0.01 %
7	Nigeria	86,219,965	46.1 %	186,987,563	100,767,598	5 %	4,124,967	2.63 %
8	Germany	71,016,605	88 %	80,682,351	9,665,746	0.6 %	447,557	-0.01 %
9	U.K.	60,273,385	92.6 %	65,111,143	4,837,758	0.9 %	555,411	0.61 %
10	Mexico	58,016,997	45.1 %	128,632,004	70,615,007	2.1 %	1,182,988	1.27 %

Fonte: InternetLiveStats.com, Jun. 2016.

A popularização do computador e da *internet* inseriu nos lares do Brasil, outra realidade, outra maneira de se manter informado, de fazer compras, de entretenimento, de estudo e de comunicação.

O número de internautas só cresce com o tempo, e passaram a agregar ao patrimônio destes outros bens, digitalizando fotos, documentos, publicando textos, recados em redes sociais, adquirindo e-books, cursos online, músicas, filmes, revistas digitais, artigos em PDF, softwares, entre outros do mundo digital.

Entre todos esses bens existe uma similaridade, pois todos são intangíveis e estão disponíveis em um ambiente ficto, o ciberespaço. Neste trabalho foram utilizados como sinônimos as palavras bem digital e bem virtual, apesar de terem uma diferença entre estes. Os bens digitais estão disponíveis também na forma tangível, ou seja, são imagens digitalizadas, retocadas ou recriadas, são representações de produtos reais por programas de edição de imagem, como o *photoshop*, *scanner*, fotocópia (BERTASSO, 2015).

Já os bens virtuais não existem no mundo real, são criados diretamente no mundo virtual, são objetos não-físicos. Muito comum em comunidades online. (BERTASSO, 2015). Em verdade essa idéia teve início com

jogos online, o jogador cria um personagem, chamado de *avatar*, a quem é atribuído tarefas, que quando realizadas o personagem evolui, adquire novas habilidades, além de itens virtuais, no início, aos bens não eram atribuídos valor econômico, mas com o tempo se tornou um mercado promissor. Os jogadores desenvolveram um mercado informal, passaram a vender itens entre si, como armaduras, terrenos virtuais, castelos, apetrechos para uso exclusivo no jogo (CASAROLLI; MORAES, 2014; REBS, 2012).

Foi a oportunidade para outros jogos e redes sociais, aproveitaram do atrativo e desenvolveram um mercado legal de bens virtuais. Foram bem criativos, hoje, no mercado cibernético, existem inúmeros produtos: livros (e-books), músicas, vídeos, filmes, jogos, fotos, e-mails etc. Além de sites e páginas, que podem conter algum valor patrimonial agregado: arquivos em plataforma de "nuvem", *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, *MySpace*, *SoundCloud*, *Linkedin*, *Blogs*, *Sites* de compra e venda -*e-commerce*, e até mesmo existe uma moeda digital, a *Bitcoins*, em que possibilita compras no mundo digital e, ou real. Diversos destes bens compõem o patrimônio de muitos pelo mundo, tendo ou não valor pecuniário.

3 HERANÇA DIGITAL

É da essência do homem adquirir bens. Passamos a vida fechando contratos, adquirindo propriedades, para usufruir dos bens a bel prazer, mediante claro as restrições impostas por um bem maior, o interesse público. Nem por isso perde sua magnitude, sendo a propriedade independente de sua natureza, um direito individual, fundamental, a base do Direito Real e expresso na constituição (artigo 5º, XXII, CF/88). Assim como expõe Suzana J. de Oliveira Carmo:

[...] o direito de propriedade não é mais absoluto como antes, contudo, dentro da relatividade trazida pela destinação de função social do bem sob domínio, há que se ater que todos os direitos de propriedade são idênticos, relativos sim, porém, idênticos, não importando para o mundo jurídico qual é o objeto sobre o qual ele recai. Ou seja, não há uma propriedade de maior ou menor monta, o que há é um sujeito de direito, detentor de uma propriedade, que como tal, pode usufruir seu direito pleno de disposição (CARMO, 2004, *on-line*).

O direito de usar, gozar, usufruir e dispor de um determinado bem, seja qual for a natureza do bem, é um direito constitucional expresso, relativizado, já que toda propriedade tem sua função social a cumprir, obrigação imposta ao proprietário.

Cezar Fiúza (2004, p. 171) deixa claro a ideia de bem ser “tudo aquilo que é útil às pessoas”, portanto, “sendo suscetível de apropriação”. Tudo o que adquirimos em vida compõe o nosso patrimônio, e para quem vai após a morte?

O mais interessante dos direitos do indivíduo é que para maioria dos ramos do Direito: direito de Família, Eleitoral, Penal, eles se extinguem com a morte da pessoa. Mas a propriedade transcende o tempo, a propriedade e a posse do patrimônio passam aos herdeiros, com a morte do proprietário – Princípio *saisine* (DINIZ, 2007).

Direito das Sucessões é o ramo do Direito que regula a transferência do patrimônio do morto aos herdeiros em virtude de lei ou de testamento. Para o direito sucessório a herança é o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de *cujus*, conceito de Maria Helena Diniz (2007), em que não há empecilhos a transmissão dos bens digitais.

Já para Cezar Fiúza (2004, p.184), só compõem o patrimônio do de *cujus* os bens com estimação pecuniária: “patrimônio é considerado um complexo de direi-

tos e obrigações de uma pessoa, suscetível de avaliação econômica, integra a esfera patrimonial das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas”.

Esse conceito de bens como arquivos digitais, filmes, *e-books*, *blogs*, páginas na *internet*, músicas, *bitcoins*, *games*, serviços de armazenamento em nuvem, licença de software, comprados por meio de provedores de serviços *online*, não teriam problemas em fazer parte do patrimônio, por possuírem valor de mercado. Mas seria um empecilho para outros como: fotos, e-mails, textos, mesmo que haja enorme interesse dos herdeiros sobre eles (BARRETO; NERY NETO, 2016).

O Código Civil de 2002, no artigo 91, também trata do valor que compõem os bens: “Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.”

Mas no direito não há oposição aos herdeiros de se apropriarem desses bens, se este for o desejo do de *cujus*, ou seja, mediante testamento, uma das espécies de sucessão, prevista em lei: “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (artigo 1786, CC/02).

Sendo o testamento um negócio jurídico solene, onde a pessoa pode dispor da totalidade dos seus bens ou de parte deles, para depois de sua morte (artigo 1857, CC/02), observando a legítima, que corresponde à metade dos bens da herança (artigo 1846, CC/02), os quais não podem ser incluídos no testamento (§ 1º, artigo 1857, CC/02). Até mesmo os bens que não têm caráter patrimonial podem fazer parte da declaração da última vontade (§ 2º, artigo 1857, CC/02). Por uma interpretação extensiva da norma, nada impede que a pessoa disponha dos seus bens digitais com ou sem valor econômico em testamento.

Uma das problemáticas na transmissão de bens digitais é a ausência da declaração de última vontade, dispondo de bens sem valor pecuniário. Fato que acaba gerando transtorno aos familiares que desejam o acesso a tais bens.

Mesmo o Código Civil dispondo a possibilidade da declaração de última vontade por testamento como já explicado, ou por codicilo – outro meio onde se pode dispor de bens de pouca monta, basta que seja escrito, assinado e datado – isso tudo não faz parte da cultura do brasileiro.

Na ausência de testamento, transmitirá a herança aos herdeiros legítimos (artigo 1788, CC/02), sendo estes, pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (artigo 1798, CC/02), a morte do ente, transmitindo desde já a propriedade aos herdeiros – princípio da *saisine* – sendo todos os herdeiros condôminos do patrimônio do falecido, assim estabelece o

artigo 1791 do CC /02.

No cotidiano, a realidade é outra. Bens de pouco valor, após a morte do ente, os familiares tomam para si a posse, fazem entre eles a distribuição de bens como roupas de cama mesa e banho, o porta-retratos, o álbum de família, roupas, bijuterias, livros, revistas, anotações... O que é inviável para os bens digitais, pois uma vez distribuídos, para se ter acesso a maioria exige senha.

Para o inventário só vai mesmo bens que exijam oficialidades para sua transferência como impostos e registro em cartório.

Outras dificuldades surgem com o Marco Civil da *Internet*, sancionado pela Presidenta Dilma Rousseff no dia 23/04/2014, que regula o uso da *Internet* no Brasil, desde a garantia de expressão, privacidade, proteção de dados pessoais, neutralidade da rede, a função social da rede e responsabilidade civil de usuários e provedores.

O artigo 7º dificulta o acesso dos familiares a contas e dados do ente falecido, pois os provedores de rede são obrigados a manter o sigilo das comunicações armazenadas e proteger a intimidade, a vida privada de seus usuários. Somente mediante ordem judicial podem disponibilizar aos parentes ou a quem quiser o acesso.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à *internet*.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela *internet*; ou
II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil (BRASIL, Lei nº 12.965, 2014).

Nem mesmo que seja acordado entre o proprietário do bem digital e seu fornecedor, por contrato expresso, o livre acesso por seus entes queridos aos seus dados armazenados em rede após a morte, não é válido. O Marco Civil determina serem nulas as cláusulas que violem a privacidade, o sigilo e a inviolabilidade das comunicações.

Outra dificuldade reside com relação ao tempo que os servidores são obrigados a armazenar os registros, o artigo 13 do Marco Civil determina o prazo de apenas um ano: “na provisão de conexão à *internet*, cabe ao ad-

ministrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento” (BRASIL, Lei nº 12.965, 2014).

Ou seja, se a pessoa morre e não deixa expressa sua vontade em testamento ou codicilo dando destino a tais bens, passado um ano e os familiares que queiram ter acesso a eles, não terão como resgatar ou ter acesso, mesmo que haja determinação judicial, já que os servidores têm a obrigação de mantê-los armazenados por apenas um ano.

Esse novo ordenamento tornou-se um grande entrave aos familiares e entes queridos, que buscam ter acesso as últimas lembranças, palavras e objetos deixados em meio virtual.

4 CASOS QUE ENVOLVEM BENS DIGITAIS

O caso que abriu a discussão acerca da destinação dos bens digitais foi a morte da jovem Anna Moore Morin. Após a divulgação de sua morte pela imprensa o perfil desta no *Facebook* passou a receber inúmeras mensagens de condolências, que incomodavam os familiares, além das fotos nas redes sociais, o que não dava a eles o direito ao esquecimento da dor do ocorrido (TRUZ, 2013) o que feriu o direito dos familiares de esquecer, sendo este um “[...] instituto polêmico que, em linhas gerais, corresponde ao direito de não ter a memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros, quaisquer que sejam as intenções” (SOUZA, 2015).

No Brasil há um caso semelhante, da jornalista Juliana Ribeiro, que faleceu em maio de 2012, aos 24 anos, devido a complicações por conta de uma endoscopia. Na primeira tentativa da mãe da jovem de cancelar o perfil no *Facebook* diretamente pelo site, teve o perfil da filha transformado em memorial em resposta (QUEIROZ, 2013), sendo esta uma das políticas do site quando informado da morte de um dos seus usuários, a empresa torna o perfil em um *Memorial*¹, o que para mãe se transformou em um “mural de lamentações” (QUEIROZ, 2013). Diante do incomodo, ajuizou uma ação contra o *Facebook*, mas mesmo após decisão da liminar, para cancelar o perfil com multa diária R\$500 por descumprimento, o perfil foi mantido, em seguida a empresa foi notificada para no prazo de 48 horas cancelar a conta.

¹ Local onde amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças, após o falecimento de uma pessoa - <https://www.facebook.com/help/103897939701143>.

Todo o transtorno poderia ter sido evitado se tais bens intangíveis fossem tratados como todos os bens que compõem o patrimônio do de cujus, passando a responsabilidade de administração do patrimônio do falecido aos herdeiros, ou ao inventariante até a homologação da partilha.

Hoje a rede social, *Facebook*, já disponibiliza para a própria pessoa em vida deixar determinada qual a sua vontade após a sua morte, que sua conta se torne um memorial ou que seja excluído, bem como a possibilidade dos parentes fazê-los após a morte de entes queridos.

No Brasil não há a cultura de deixar determinada a destinação dos bens antes de morrer. O fato de brasileiros não deixarem testamento, ou não determinar sua vontade sobre que será feito depois de sua morte com seu perfil, no cadastro e abertura de conta em redes sociais, ou para quem ficarão suas músicas do *itunes*, acessórios de seus *avatars*, *e-books*, *e-mails*, *bitcoins*, obras virtuais. Isso não deveria ser um empecilho aos familiares ao acesso aos bens digitais do parente falecido (TAVARES, 2012).

Os pais de Justin M. Ellsworth, morto no Iraque aos 20 anos de idade, passaram pelo desconforto de recuperar a propriedade digital do filho, colocando em questão o direito de privacidade de contas de e-mail contra o direito dos pais de ler, ver e conhecer últimas palavras, imagens e pensamentos do ente querido. Os pais pediram a senha de acesso à conta de e-mail, mas a empresa Yahoo! negou inúmeras vezes, após recorrerem, a eles foi entregue um CD contendo 10.000 páginas de textos e fotografias, mas não havia nenhum e-mail escrito pelo filho, não disponibilizaram todo o conteúdo. A batalha continuou até conseguirem o acesso por determinação judicial (CHAMBERS, 2005).

5 PROJETO DE LEI

Pela ausência de legislação que ampare a nova realidade gerada pela tecnologia digital, a herança digital, que o deputado Federal Jorginho Mello elaborou o Projeto de lei, cujo objetivo é alterar, incluir ao artigo 1.788 do Código Civil a transmissão aos herdeiros todo o conteúdo de contas ou arquivos digitais de titularidade do de cujus (BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 4099-A/2012).

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “instituiu o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788. [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR) Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 4099-A, 2012, p. 2).

Já o Projeto de Lei 4.847, de 2012, do Deputado Marçal Filho, apenso ao Projeto 4099-A/2012, visa acrescentar ao Código Civil a definição da Herança Digital, e elencar o dever dos herdeiros quanto à destinação de senhas, redes sociais, conta de *Internet*, ou de qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da *Internet*;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário (BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 4099-A, 2012, p. 4).

Com a aprovação do Projeto o judiciário se adapta as novas relações, e se antecipa, prevenindo o ajuizamento de demandas desnecessárias, e facilitaria para os familiares, passando a eles a administração desses bens após a morte se nada for disposto em contrário por testamento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a expansão e popularização da *internet* nas últimas décadas, a sociedade tornou-se uma grande produtora de bens digitais: a cada e-mail enviado; foto publicada; vídeo gravado. Dentre outros inúmeros meios de produção destes bens, em uma sociedade que historicamente acumula e transmite seus patrimônios aos familiares.

Desse modo, emerge uma nova realidade jurídica: a Herança Digital. Atualmente, só é respaldada juridicamente a sucessão de bens digitais quando possuem valor pecuniário ou quando citado em testamento. Porém,

na ausência de declaração de última vontade ou quando não possuem valor de mercado a sucessão destes bens fica desamparada. Dando margem para resoluções controversas.

A necessidade da aprovação do projeto de lei é eminente. E esse ato, além de trazer amparo legal para a sucessão destes bens, mostrará que o ordenamento jurídico atribui o devido valor (importância) aos bens digitais acumulados em vida pelo de cujus.

Analisando o crescente número de internautas, é possível, vislumbrar um aumento de processos sobre Herança Digital. Desse modo, a alteração do Código Ci-

vil pelo projeto de lei em estudo, evitaria uma sobrecarga ao judiciário.

Todavia, um aspecto merece aprofundamento em pesquisa futura. Com o Marco Civil de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil, determina que os servidores mantenham armazenados os registros de conexão no prazo mínimo de 1 ano. Assim, só terá direito de acesso aos arquivos, fotos, vídeos, ou seja, aos bens do último ano de acesso. Perder-se-á os demais bens digitais acumulados. Somente os bens do último ano que possuem “valor”?

REFERÊNCIAS

ABREU, Regina. Emergência do patrimônio genético. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (Orgs.). **Memória e Patrimônio**. Ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 34-38. Disponível em: <http://www.reginaabreu.com/site/images/attachments/coletaneas/06-memoria-e-patrimonio_ensaios-contemporaneos.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2016

BARRETO, Alesandro Gonçalves; & NERY NETO, José Anchiêta. **Herança digital. Direito e TI**, 14 de Março de 2016. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>> Acessado em: 10 jun. 2016.

BERTASSO, Bruno de Matos. **Bens digitais em serviços de computação em nuvem e o direito de sucessão**. 67f. 2015. Monografia (Graduação Bacharelado em Ciências da Computação)- Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11139/1/2015_BrunodeMatosBertasso.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4099-A**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Câmara dos deputados: Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1013990.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016

_____. **Lei nº 12.965**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Planalto, Brasília, DF, 23 de Abr.2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 Jun. 2016.

CARMO, Suzana J. de Oliveira. Nome civil - Patrimônio pessoal e o exercício deste direito de propriedade. **Direito net**, Fev.2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1451/Nome-civil-Patrimonio-pessoal-e-o-exercicio-deste-direito-de-propriedade>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

CASAROLLI, Vitor Hugo Alonso; MORAES, Maria Carolina Ferreira de. Herança digital: a relevância dos bens digitais e as controvérsias na destinação dos bens do de cujus. **Jus Navegandi**, Dez. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34819/heranca-digital-a-relevancia-dos-bens-digitais-e-as-controversias-na-destinacao-dos-bens-do-de-cujus>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

CHAMBERS, Jennifer. Family gets GI's e-mail. **The Detroit News**, abr. 2005. Disponível em: <<http://www.justinellsworth.net/email/detnewsapr.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: Ed. Saraiva, v. 6, 2007.

DUMAS, Véronique. **A origem da internet**: A história da rede de computadores criada na Guerra Fria que deu início à Terceira Revolução Industrial. Scientific American Brasil, Editora Segmentos, 2014. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/o_nascimento_da_internet.html>. Acesso em: 08 jun. 2016.

FIÚZA, Cezar. **Direito Civil**: Curso Completo. Belo Horizonte :Ed. Del Rey, 2004.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. O patrimônio como categoria de pensamento. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (Orgs.). **Memória e Patrimônio**. Ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 21-29. Disponível em: <http://www.reginaabreu.com/site/images/attachments/coletaneas/06-memoria-e-patrimonio_ensaios-contemporaneos.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2016

INSTITUTO TAMIS. **Popularização da Internet**: introdução ao uso de correio eletrônico e web. RNP- Rede Nacional de Pesquisa, outubro de 1997. Disponível em: <https://memoria.rnp.br/_arquivo/documentos/ref0186.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2016.

INTERNET LIVE STATS. List of Countries by Internet Usage, 2016. Disponível em: <<http://www.internetlivestats.com/internet-users-by-country/>> Acesso em: 08 jun. 2016.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital**: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 57f. 2013. Monografia (Graduação - Bacharel em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf> Acessado em 08 jun. 2016.

JIMPORTS. Os primeiros computadores de uso geral. **Forum Tecnologia**: Conteúdo de tecnologia digital. 22 Abr. 2016. Disponível em: <<http://www.forumtecnologia.com.br/tag/computador-eletromecanico-construido-por-konrad-zuse/>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

QUEIROZ, Tatiane. Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS. **Globo.com**, 24 de Abril de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>>. Acesso em: 08 jun. 2016

REBS, Rebeca Recuero. Bens virtuais em social games. **Intercom – RBCC**. São Paulo, v.35, n.2, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/revistas/index.php/revistaintercom/article/viewFile/1451/1446>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

ROHR, Altieres; GOMES, Helton Simões Gomes. Moeda virtual bitcoin começa a ganhar espaço no comércio brasileiro. **Globo.com**, Fev. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/moeda-virtual-bitcoin-comeca-ganhar-espaco-no-comercio-brasileiro.html>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

SILVA, Giseane Pescador da. A importância dos acervos digitais. **Revista Brasileira de Arqueometria, Restauração e Conservação – ARC**, V. 3, Edição Especial, Editora AERPA, 2011. Disponível em: <http://www.restaurabr.org/siterestaurabr/ARC_Vol_3/A%20IMPORTANCIA%20DOS%20ACERVOS%20DIGITAIS%20giseane%20pescador.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2016.

THE STATISTICS PORTAL. **Number of internet users in Brazil from 2013 to 2019 (in millions)**. Disponível em: <<http://www.statista.com/topics/2045/internet-usage-in-brazil/>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. Direito de esquecer, direito de ser esquecido. **Jus Brasil**, 2015. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/196347436/direito-de-esquecer-direito-de-ser-esquecido>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

TAVARES, Osny. **Testamento é simples, mas pouco usado no país**. Fev. 2012 Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/testamento-e-simples-mas-pouco-usado-no-pais-7tv9qrz65qra1h576jq8j6bm6>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

TRUZ, Igor. Mudança no Código Civil. Projeto de Lei quer regulamentar transmissão de heranças digitais. De acordo com a proposta, senhas de e-mails e redes sociais de pessoas falecidas devem ser transmitidas diretamente para seus herdeiros legais. **Última Instância**, 28 de Outubro de 2010. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/67232/projeto+de+lei+quer+regulamentar+transmissao+de+herancas+digitais.shtml>>. Acesso em: 11 jun. 2016.